



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Aprovado pelo Plenário Coren-SE
em sua 423 Reunião ROP
Incluído em Ata. 15/12/17
Márcia P. P. Sousa
CONSELHEIRO SECRETÁRIO

PARECER TÉCNICO Nº 53/2017

Assunto: Limites da atuação profissional na ausência de EPI

1 Do fato:

Trata-se de parecer técnico solicitado por uma Enfermeira, Membro do Núcleo de Epidemiologia, Segurança e Infecção Hospitalar de uma instituição de grande porte da Cidade de Aracaju, acerca dos **Limites de atuação profissional de enfermagem na ausência de EPI**. Conta a mesma, que há cerca de um ano, eclodiu na instituição um surto de infecção pela Bactéria Multirresistente (MDR) KPC, exigindo uma série de medidas de precaução de contato, entre elas o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), a exemplo, do avental. O fato é que nos últimos meses a falta deste EPI tem sido constante. Por isso, solicita parecer de como orientar os profissionais de enfermagem quanto ao atendimento de paciente em isolamento diante da ausência do avental.

2 Da fundamentação e análise:

Os profissionais de saúde, principalmente os que atuam na área hospitalar, estão expostos a inúmeros riscos no seu ambiente de trabalho, sendo os riscos biológicos os principais geradores de periculosidade e insalubridade, devido ao contato direto com sangue e outros fluidos corpóreos, além de manipulação rotineira de materiais perfurocortantes¹.

Uma das formas mais eficazes de prevenir a ocorrência de acidentes é o uso de equipamentos de proteção individual (EPI), que, segundo a Norma Regulamentadora 6 (NR-6)², é caracterizado por todo dispositivo ou produto de caráter individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaça a segurança e a saúde no trabalho.

A Norma regulamentadora nº 32 (NR-32)³ constitui uma legislação do Ministério do Trabalho e Emprego que estabelece medidas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores de saúde em qualquer serviço de saúde inclusive os que trabalham nas escolas, ensinando ou pesquisando. De acordo com a NR-32:

32.2.4.6 "Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infectocontagiosa e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.” (grifo nosso)

Portanto, o termo vestimenta refere-se a uma roupa que forneça proteção ao profissional de saúde e suas roupas pessoais, podendo ser jalecos, calças, blusas ou aventais, descartáveis ou laváveis. Estas vestimentas devem fornecer ao profissional a segurança e conforto na realização de procedimentos, promovendo a prevenção do contato com agentes contaminantes.

O uso de qualquer EPI, inclusive de aventais, é dever de todo empregado, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina (item 6.7.1, letra "a"). Para isso, o empregador deve garantir orientação e treinamento ao trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação do EPI (item 6.6.1, letra "d"). A instituição deve ainda, possuir protocolos bem definidos de seus procedimentos incluindo os que dizem respeito a sistematização dos procedimentos de enfermagem.

De acordo com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Capítulo I, os profissionais de Enfermagem têm o direito de:

“Art. 61 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

... Art. 63 Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 64 Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.

Conclusão:

Diante do exposto, pode-se concluir que o uso do equipamento de proteção individual (EPI), de acordo com a legislação vigente, é **obrigatório** e tem como objetivo a proteção e segurança do cliente e do trabalhador, sendo **o empregador o responsável em fornecê-lo.**



Coren^{SE}
Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe

Durante a atuação profissional cabe o bom senso e as boas práticas. Além disso, toda a assistência prestada ao cliente (paciente) deve sempre basear-se em protocolos institucionais e no Processo de Enfermagem, como previsto na Resolução COFEN 358/2009.

Desta forma, o profissional de enfermagem pode sim fazer valer os seus direitos de se recusar a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica, conforme prever os Art. 63 e 64, desde que ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem (Art. 61).

Este é o parecer, SMJ.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2017.

Luciano da Costa Viana

Conselheiro

COREN - SE 90618-ENF

Bibliografia

1. Talhaferro B, Barboza DB, Oliveira AR. Adesão ao uso dos equipamentos de proteção individual pela enfermagem. Rev. Ciênc. Méd., Campinas, 17(3-6):157- 166, maio/dez., 2008.
2. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. NR-6 – Equipamento de Proteção Individual. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_06.pdf. Acesso em 01/11/2017.
3. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº32 – NR-32: estabelece as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Disponível em: http://www.mte.gov.br/legislacao/normas_regulamentadoras/nr_32.pdf. Acesso em 01/11/2017.
4. COFEN. Resolução COFEN 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4394>.
5. COFEN. Resolução COFEN 358/2009, dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br/node/4384>

